

A. I. N° - 128862.0010/04-7
AUTUADO - 40 GRAUS COMÉRCIO DE MODA MASCULINA LTDA.
AUTUANTE - AGNALDO SERGIO RAMOS ROCHA
ORIGEM - INFAZ BONOCÔ
INTERNET - 23/05/05

3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0164-03/05

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NO ECF. A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 26/08/04 para exigir o ICMS, no valor de R\$4.018,78, acrescido da multa de 70%, em decorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito (período de janeiro de 2003 a janeiro de 2004).

O autuado na defesa apresentada (fls. 21 e 22), diz que, o levantamento fiscal relativo as saídas através de cartão de crédito levou em conta apenas as saídas registradas pelo ECF constantes da redução Z de R\$185.178,35 e que devem ser considerados as saídas através de notas fiscais emitidas no período, que somam às saídas do ECF, totalizam R\$195.976,32.

Diz que confrontando o valor de R\$229.831,51 informado pelas empresas administradora do cartão de crédito com o valor de R\$195.976,32 das saídas através de nota fiscal e ECF, resulta em uma diferença de R\$34.319,60 que aplicado alíquota de 17% resulta em valor devido de R\$5.834,33 que deduzido do crédito presumido de 8% no valor de R\$2.745,57 resulta em débito de R\$3.088,76 que reconhece como devido.

Pondera que, se o autuante não acatar este valor indicado na defesa como o devido da infração, requer diligência para provar o alegado com a apresentação de novos documentos.

Finaliza, pedindo que o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente.

O autuante, em sua informação fiscal (fl. 39), afirma que, a autuação exige ICMS tendo como fato gerador a omissão de saídas de mercadorias em decorrência da apuração de divergência entre o valor das vendas através de cartão de crédito escriturados na redução “Z” e o informado pela empresa administradora de cartão de crédito.

Diz que analisou a relação de notas fiscais apresentadas na defesa que possivelmente se referem a vendas através de cartão de crédito e que embora não tenha sido juntado qualquer comprovação que vincule as referidas notas fiscais as vendas em cartões, fez uma análise e constatou diversas

coincidências entre o valor da venda e o da nota fiscal relacionada no demonstrativo apresentado na defesa, que considerou.

Diz que refez os demonstrativos originais e apresentou novos demonstrativos às fls. 41 e 75 em que resultaram em valores de R\$3.552,22 para o exercício de 2003 e R\$74,71 para o exercício de 2004, totalizando um débito de R\$3.626,93 conforme demonstrativos juntado às fls. 40 e 74.

A Inspeção Fazendária intimou o autuado para tomar conhecimento da informação fiscal e dos novos documentos juntados na defesa e reabriu prazo de 10 (dez) dias para que o autuado se manifestasse, caso quisesse, conforme documento acostado à fl. 86. Não tendo o autuado se manifestado no prazo concedido, o processo foi encaminhado para julgamento.

VOTO

O Auto de Infração em lide foi lavrado para exigir o ICMS em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada pela diferença entre o somatório das vendas realizadas por meio de cartão de débito e de crédito e o valor informado pelas operadoras de cartão de crédito.

O autuado, impugnou parcialmente o lançamento alegando que o demonstrativo elaborado pelo autuante não contemplou as vendas realizadas através de cartão em que foram emitidas notas fiscais e reconheceu como devido o valor de R\$3.088,76. Apresentou os demonstrativos às fls. 24 a 36 para comprovar suas alegações.

Por sua vez, o autuante fez o confronto dos demonstrativos das vendas diárias apresentado pelo autuado com o Relatório de Informações TEF – Operações, juntado às fls. 42 a 83 e acatou como corretos os valores coincidentes, o que resultou na redução do débito de R\$4.018,78 para R\$3.626,93.

Face ao exposto, entendo que, tendo o autuante acatado parte das alegações defensivas e o autuado silenciado diante dos novos demonstrativos apresentados, não resta nenhuma controvérsia. Dessa forma, acato os demonstrativos apresentados pelo autuante às fls. 40 e 71 como o do presente lançamento, conforme demonstrativo de débito abaixo:

Data Ocorr.	Data Vencido	Base de Cálculo	Alíq. %	Multa %	Valor em Real
31/01/03	09/02/03	1.076,18	17,00	70	182,95
28/02/03	09/03/03	1.924,18	17,00	70	327,11
31/03/03	09/04/03	1.936,41	17,00	70	329,19
30/04/03	09/05/03	3.322,65	17,00	70	564,85
31/05/03	09/06/03	3.179,88	17,00	70	540,58
30/06/03	09/07/03	1.053,76	17,00	70	179,14
31/07/03	09/08/03	448,53	17,00	70	76,25
31/08/03	09/09/03	1.250,00	17,00	70	212,50
30/09/03	09/10/03	1.157,71	17,00	70	196,81
30/10/03	09/11/03	600,35	17,00	70	102,06
30/11/03	09/12/03	940,59	17,00	70	159,90
31/12/03	09/01/04	4.005,18	17,00	70	680,88
31/01/04	09/02/04	439,47	17,00	70	74,71
Total					3.626,93

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 128862.0010/04-7, lavrado

contra **40 GRAUS COMÉRCIO DE MODA MASCULINA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.626,96**, acrescido da multa de 70% prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de maio de 2005.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR